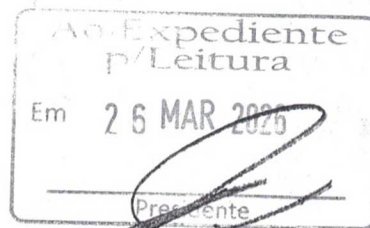




MENSAGEM Nº 010, DE 23 DE MARÇO DE 2026

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba



PROCESSO Nº 3747/2026.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025.

EMENTA: Projeto de Lei nº 72/2025 (Câmara Municipal), que impõe capacitação obrigatória e sanções funcionais a profissionais da saúde para identificação de sinais de abuso infantil, indicando veto por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, em razão de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (regime jurídico e disciplina de servidores), com fundamento na Constituição da República, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na Lei Orgânica Municipal. Mangaratiba Câmara Municipal de Mangaratiba. Veto recomendado nos termos do art. 92, IV da LOMM.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 3747/2026, que acompanha o Projeto de Lei nº 72/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Mangaratiba e remetido ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da área da saúde para identificação de sinais de abuso infantil em suas diversas formas: físico, psicológico, sexual e por negligência (art. 1º).

Constata-se, o caráter imperativo dirigido ao administrador municipal por todo o texto, desde ao art. 1º, que estabelece o escopo do PL, obrigando os servidores do poder executivo a capacitação, passando pelo art. 2º que estabelece o rol de profissionais obrigados, ao art. 4º que impõe a secretaria de saúde o dever de promover a capacitação e por fim, o art. 5º que estabelece como consequência a não progressão funcional dos servidores que não se capacitarem.

O texto legal, portanto, disciplina direta e coercitivamente a vida funcional dos agentes públicos municipais, impondo deveres, exigindo atuação da Administração e

*Recebido em 23/03/2026
Cristina
Secretaria
as 14 horas*



estabelecendo sanção funcional. Submete-se o Projeto a exame jurídico para orientar o exercício da prerrogativa do Prefeito quanto à sanção ou veto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do vício de iniciativa: Competência municipal reservada ao Chefe do Executivo

A Lei Orgânica do Município prevê, expressamente, que são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre “Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” e, ainda, sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Veja-se o disposto na LOMM:

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

O Projeto em apreço trata diretamente de matéria atinente ao regime jurídico e à carreira dos servidores, ao impor obrigação de capacitação e, sobretudo, penalidade funcional (impedimento de progressão) por inobservância (art. 5º do PL), atuando, portanto, no campo reservado, pela própria Lei Orgânica, à iniciativa do Prefeito. Em razão disso, a proposição, originada no Poder Legislativo municipal, apresenta vício formal de iniciativa, por usurpação da competência exclusiva do Chefe do Executivo para propor normas que disciplinem a situação funcional dos servidores.

Esse entendimento encontra suporte no ordenamento constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tema 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

É pacífico que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre regime jurídico e matéria afeta aos servidores públicos, de modo que



legislação de iniciativa parlamentar sobre tais temas pode ser declarada formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

2. Da separação de poderes e da proteção da administração pública

A proteção e a proteção das crianças e a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde são finalidades indiscutivelmente legítimas. Todavia, a produção normativa que imponha requisitos de conduta, deveres e sanções disciplinares aos servidores deve ser iniciada pelo Poder Executivo, que detém a competência para organizar o serviço público, fixar critérios de gestão de pessoal, prever progressões e aplicar sanções nos termos do regime jurídico único e da legislação específica.

O **princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)** e o princípio da reserva de administração objetivam preservar a competência técnica do Executivo para organizar internamente a administração e disciplinar a situação funcional dos seus servidores.

Intervenções do Legislativo que imponham regras de gestão de pessoal e sanções funcionais representam **ingerência indevida** na esfera administrativa e podem comprometer a organização e o planejamento de pessoal, lesando a eficiência administrativa protegida pelo art. 37 da Constituição.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 72/2025 padece de vício formal de iniciativa, na medida em que disciplina matérias próprias do regime jurídico dos servidores e impõe sanção funcional (impedimento de progressão), campo que, segundo a Lei Orgânica do Município, é de iniciativa do Prefeito (arts. 71 e correlatos). Diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), cuja orientação é aplicável por simetria ao âmbito municipal, a proposição legislativa, por ostentar iniciativa parlamentar sobre matéria reservada ao Executivo, revela-se formalmente incompatível com o ordenamento.

Em função do vício descrito, apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 72/2025, **nos termos do art. 92, IV da LOMM**, sem que a sanção seja utilizada para convalidar a norma. Deve o veto fundar-se especificamente no vício de iniciativa e na usurpação da competência executiva para disciplinar o regime jurídico e as consequências funcionais dos servidores.

Mangaratiba, 23 de março de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito